



## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

### ATO N. 18 DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, usando de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista deliberação do Tribunal em sessão administrativa,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O artigo 2º, do Ato nº 2, de 7 de Janeiro de 1974, alterado pelo Ato nº 24, de 27 de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este Ato distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 7 (sete) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

**NÍVEL 8** - I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em nível de assistência a autoridades ou organismos judiciários superiores, relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica, judiciária e correicional, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, para fins de sistematização de registro de jurisprudência predominante; atividades relativas à seleção de decisões, tendo em vista a importância das teses discutidas, bem como a elaboração de verbetes e índices para divulgação especializada ou automação de jurisprudência; II) Atividades de nível superior, com formação especializada, de natureza pouco repetitiva, relacionadas com a supervisão, coordenação e orientação do trabalho de revisão, interpretação e correção de apanhamento taquigráfico de debates e explanações em órgãos coletivos.

**NÍVEL 7** - I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em grau de coordenação e supervisão de equipes auxiliares, nos setores, de instância superior privativa da União e relativas aos atos formais da prática cartorária, judiciária e correicional, abrangendo todos os encargos referentes a processamento de causas; II) Atividades de nível superior, com formação especializadas, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos relativos ao apanhamento e interpretação taquigráficos de debates e explanações em órgãos coletivos.

**NÍVEL 6** - I) Atividades de nível superior, de execução especializada, sob supervisão, relacionadas com o processamento, julgamento e execução de causas na instância superior privativa da União e processamento de correições; II) Atividades de nível superior, com formação especializada, de natureza pouco repetitiva, envolvendo

execução qualificada de trabalhos relativos ao apanhamento e interpretação taquigráficos de debates e explanações em órgãos coletivos.

NÍVEL 5 - Atividades de nível médio, com formação especializada e específica da organização judiciária, envolvendo coordenação, orientação e execução de trabalhos de natureza processual judiciária, correicional e administrativa, inclusive datilografia, desenvolvidas por equipes auxiliares, na instância superior privativa da União, bem como atividades de nível médio, com formação técnica especializada, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e a interpretação taquigráficos de debates e explanações em órgãos coletivos.

NÍVEL 4 - I) Atividades de nível médio, em grau auxiliar, com formação especializada e específica da organização judiciária, envolvendo processamento de causas e correições, sob supervisão e orientação, relacionadas com o julgamento e a execução de causas na instância superior privativa da União, e execução de trabalhos de natureza administrativa, inclusive datilográfica, bem como formação técnica, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e a interpretação taquigráficos de debates e explanações em órgãos coletivos; II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento dos Membros dos órgãos Judiciários, Gabinetes e Plenários, no tocante à tramitação dos feitos, execução de diligências, intimações, citações, abertura e encerramento de audiências; III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades na área de jurisdição do policiamento do Tribunal Federal de Recursos.

NÍVEL 3 - I) Atividades de nível médio, envolvendo orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de plenários; II) Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de Jurisdição do policiamento do Tribunal Federal de Recursos, inclusive na condução de veículos automotores.

NÍVEL 2 - I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução, sob orientação permanente, de trabalhos de rotina relacionados com a tramitação, guarda e conservação de processos judiciais; II) Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento do Tribunal Federal de Recursos, inclusive na condução de veículos automotores.

**Art. 2º** O ingresso na Categoria de Auxiliar Judiciário, com especialização na área de taquigrafa, far-se-á na classe inicial, mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações da classe, bem como certificado de conclusão de ciclo colegial ou ensino do segundo grau, ou nível equivalente e a correspondente formação especializada.

**Art. 3º** Observado o disposto no Capítulo V, do Ato nº 2, de 7 de janeiro de 1974, os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da Classe "B" da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, com

especialização na área de taquigrafia, satisfeitas as exigências do inciso II, do artigo 9º, do Ato nº 2, de 7 de janeiro de 1974.

**Art. 4º** Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

(a.) MINISTRO PEÇANHA MARTINS

PRESIDENTE